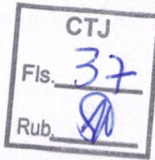




ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 979/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 545/2020 que “Assegura acesso a ambiente digital nas enfermarias e em espaços de tratamento da Pandemia de Covid-19, e dá outras providências.”

**Apenso Projeto de Lei n.º 561/2020**

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Delfino Dal Bosco

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/06/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas, e encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 27/08/2020.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 545/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. Apenso Projeto de Lei n.º 561/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero.

No âmbito desta Comissão, visando promover adequações, foi apresentada a emenda n.º 01, pelo Autor, retornando a proposição a Comissão de Mérito para manifestação.

Justifica o Autor que a proposição visa:

*Com a implementação dessa medida, estar-se-á adequando a necessidade pública com à realidade emergencial que sofre a sociedade Brasileira. A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de emergência de saúde pública de caráter internacional, decorrente do Covid-19 (Sars-Cov-2). A proposta tem a finalidade de manter o vínculo familiar e o apoio psicológico ao paciente durante sua internação.*

*Isso se deve ao fato de que durante a pandemia não é possível manter nenhuma rotina de visita presencial aos pacientes. Porém, com a tecnologia disponível, não é necessário manter as pessoas sem nenhum contato com o ambiente externo. Existem diversas formas de conectar pacientes e familiares por aplicativos. Não há nenhuma razão para deixar pessoas completamente isoladas de contato. No mesmo sentido, ressalto que o Conselho Federal de Medicina já reconhece o WhatsApp como uma ferramenta de comunicação.*





*E necessário considerar que os familiares são afetados de várias maneiras, sofrendo com o isolamento social, incerteza da condição futura do paciente, perda de controle emocional, medo, ansiedades, angústias e etc.*

*Desta forma, com a implementação da medida, manteremos os cuidados básicos para evitar a propagação do novo coronavírus e, ao mesmo tempo, resguardamos o contato dos pacientes com seus familiares.*

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável ao Projeto de Lei n.º 545/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 561/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero, sendo aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/08/2020.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a sua Legalidade e Constitucionalidade, sendo apresentada a emenda supressiva n.º 01, retornando a proposição a Comissão de Mérito para manifestação.

Em nova manifestação a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, exarou parecer de mérito favorável ao Projeto de Lei n.º 545/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, acatando a Emenda n.º 01, reiterando a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 561/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Ante o exposto, retorna no dia 05/10/2020 a esta Comissão o Projeto de Lei para análise quanto a sua Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O objeto da proposição é assegurar acesso à ambiente digital nas enfermarias e em espaços de tratamento da Pandemia de Covid-19, e dá outras providências.

A proposta possui a finalidade precípua de proteger tanto os familiares quanto os trabalhadores nas enfermarias e espaços de tratamento da Covid-19, além disso, garante ao paciente a interação com os seus familiares, sem, coloca-los em risco, promovendo a proteção da saúde de seus cidadãos, enquadrando-se nessa temática, a qual se encontra inserida no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.





Referido dispositivo assim prescreve:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifos nosso).*

Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, sendo medidas relevantes para a manutenção da proteção da saúde pública. Nesse sentido, assim dispõem o artigo 6º e 196, da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

*Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nosso)*

No âmbito estadual a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, tal disposição foi reproduzida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Assim, constata-se que a presente propositura vai ao encontro aos ditames da legislação nacional de modo a permitir uma política eficiente e eficaz de promoção e defesa da saúde envolvendo aqueles que têm assegurado constitucionalmente a sua proteção integral.

A **Emenda n.º 01**, suprime os artigos 2º e 3º que trata da competência das instituições de saúde e da obrigatoriedade de que o ambiente digital irão constituir de no mínimo 01 aparelho de telefonia móvel ou *tablet* para uso, de modo que não há que se falar em despesas ou atribuição ao órgão do Poder Executivo. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

O Projeto de Lei n.º 561/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero apenso restou prejudicado conforme parecer da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, logo, não será objeto de análise por esta Comissão.





Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

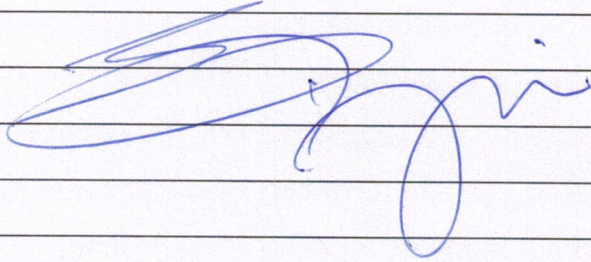
Pelas razões expostas, voto **favorável** a aprovação do Projeto de Lei n.º 545/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, acatando a emenda n.º 01, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 561/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero apensado.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 545/2020 (Apenso PL 561/2020) - Parecer n.º 979/2020	
Reunião da Comissão em	20 / 10 / 2020
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Busca
Relator: Deputado	Dilmar Dal Busca

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 545/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, <b>acatando</b> a emenda n.º 01, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 561/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero apensado.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 41
Rub. [assinatura]

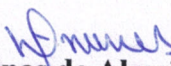
## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 545/2020 – (c/emenda) - Apenso PL 561/2020
Autor:	Dep. Eduardo Botelho

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTES</b>				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>			<b>1</b>

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por meio de videoconferência pelo Deputado DILMAR DAL BOSCO com parecer FAVORÁVEL, acatando a Emenda nº 01, e pela prejudicialidade do PL nº 561/2020 em apenso. Votaram com o relator presencialmente os Deputados LUDIO CABRAL, SILVIO FÁVERO e o Deputado SEBASTIÃO REZENDE por meio de videoconferência. Ausente o Deputado DR EUGÊNIO. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL, acatando a Emenda nº 01, e pela prejudicialidade do PL nº 561/2020 em apenso.

  
**Doninas de Almeida Nunes**  
Consultora Legislativa em substituição legal